



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUCAS FOLLADOR)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e isenta do IPI os produtos de uso veterinário utilizados no combate a pulgas e carrapatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos de uso veterinário utilizados no combate a pulgas e carrapatos e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os mesmos produtos.

Art. 2º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XLIII - produtos de uso veterinário utilizados no combate a pulgas e carrapatos;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos veterinários utilizados no combate a pulgas e carrapatos.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de

LexEdit
CD223063759300*





embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

As pulgas e carapatos constituem vetores de transmissão de diversas zoonoses, como a febre maculosa e a peste bubônica, entre diversas outras doenças, e seu combate corresponde a importante política de saúde pública. No Brasil, esse problema é agravado pela grande quantidade de cães e gatos, sendo fundamental estimular os seus tutores no combate a essas pragas, aumentando tanto a qualidade de vida desses animais quanto prevenindo a transmissão de doenças.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucas Follador - PSC/RO

Apresentação: 13/07/2022 17:28 - MESA

PL n.2023/2022

Contudo, os produtos de uso veterinário utilizados no combate a pulgas e carrapatos são caros, o que dificulta sua aquisição pela maior parte da população. Nesse contexto, este projeto de lei elimina os tributos federais sobre o consumo (PIS/Pasep, Cofins e IPI) incidentes sobre esses produtos, o que certamente diminuirá os preços cobrados do consumidor final, estimulando sua utilização e, por consequência, reduzindo as consequências nefastas trazidas por essas pragas à saúde humana e animal.

Por criar benefício fiscal que implica renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia. Desta forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2022.

Deputado LUCAS FOLLADOR
PSC/RO

